



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009428-42.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados RAPHAEL DE JESUS MUNIZ e DUSTIN ALLEN FAIRCHILD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47143

APEL. Nº: 1009428-42.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APTE.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APDA.: RAPHAEL DE JESUS MUNIZ E OUTRO

*Ação de indenização por danos morais – Transporte aéreo internacional – Voo de Fort Lauderdale/Florida a Goiânia/GO, com conexão em Recife/CE – Cancelamento no voo de conexão – Realocação dos passageiros em voo com acréscimo de mais uma escala à viagem, chegando ao destino com atraso superior a 11 horas em relação ao horário originalmente previsto – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Cancelamento do voo de conexão por necessidade de manutenção não programada da aeronave – Falha na prestação do serviço de transporte evidenciado importando em responsabilidade objetiva da transportadora (art. 14 do CDC) – Fortuito interno – Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo – Falta de informações adequadas sobre o motivo do cancelamento do voo de conexão, realocação em voo próximo com características diversas do voo original e danificação de uma das malas dos requerentes – Danos morais caracterizados - Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado.

Dano moral - Correção monetária - Pretensão a incidência da correção monetária da indenização do arbitramento – Pretensão recursal em consonância com a r. sentença – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido.

Dano moral - Juros de mora – Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação e não do arbitramento – Jurisprudência do STJ – Recurso negado.

Danos materiais – Despesas com alimentação e diária de hotel que deixaram de usufruir em decorrência do atraso do voo – Valor dos danos materiais inferior à limitação de 4.150 Direitos Especiais de Saque (DES) previstos na Convenção de Montreal – Recurso negado

Recurso negado, na parte conhecida *

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **RAFAEL DE JESUS MUNIZ e DUSTIN ALLEN FAIRCHILD** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, **julgada procedente** pela r. sentença de fls. 80/87, para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) pelo índice IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC, acrescido de juros de mora da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, de aplicabilidade imediata, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.643,43, por danos materiais, com correção monetária do prejuízo, pelo índice da tabela prática do TJSP até 29/08/2024 e pelo índice do IPCA a partir de 20/08/2024, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC, com juros de mora da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, de aplicabilidade imediata, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 90/101), argumentando com a prevalência do Código Brasileiro da Aeronáutica sobre o Código do Consumidor, o que não foi observado pelo juízo a quo. Alega que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada da aeronave, configurando caso fortuito do qual os passageiros foram devidamente informados. Destaca que, em razão do cancelamento do voo por motivo de manutenção da aeronave, diligenciou a pronta reacomodação dos passageiros em voos imediatamente contíguos ao voo original, cumprindo assim as normas regulatórias setoriais. Além da pronta reacomodação dos passageiros, foi proporcionado assistência material indispensáveis, tais como café da manhã e almoço, de modo que os requerentes não foram desamparados pela companhia aérea. Alega que os danos morais não restaram comprovados visto que, após o atraso no primeiro voo, a ré prestou assistência aos passageiros, proporcionando reacomodação em voo alternativo mais próximo, de modo que a viagem foi concluída sem qualquer contratempo. Salienta que os autores concordaram o trecho oferecido, anuindo à reacomodação oferecida pela companhia aérea. Destaca que o simples atraso no voo original não é suficiente para justificar a condenação por danos morais. Subsidiariamente pugna pela redução do quantum indenizatório, e incidência dos juros e correção monetária a fluir do arbitramento. Argumenta, por fim, com a inexistência de danos materiais, não comprovados pelo autor prejuízo suportado em decorrência do atraso do voo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 110/118).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional prestado pela ré.

Narra a inicial adquiriram os autores passagens aéreas de Fort Lauderdale a Goiânia, com conexão em Recife, com saída prevista para o dia 13/10/2023 às 21h45min chegando ao destino às 10h55min do dia 14/10/2023.

Relatam que o primeiro voo ocorreu normalmente, ao contrário do segundo voo. Destacam chegaram com antecedência no aeroporto conforme orientações da ré, mas foram impedidos de embarcar no voo de conexão 9044.

Como solução, foi oferecido voo alternativo que adicionou mais uma escala à viagem, chegando os autores ao destino final às 22h12min do dia 14/10/2023, importando em atraso de 11 horas e 17 minutos em relação ao horário original.

Conta que, à exceção de voucher de alimentação o valor de R\$ 40,00 para cada passageiro - montante insuficiente para se alimentarem adequadamente durante as 12h que aguardavam o voo alternativo -, nenhuma assistência foi prestada pela requerida aos autores. Por esse motivo, os requerentes tiveram despesas extras com alimentação, desembolsando o montante de R\$ 631,00.

Em função do atraso, perderam compromissos familiares, além de uma diária em hotel 5 estrelas que haviam reservado com antecedência, sofrendo prejuízo de R\$ 669,98, já que o cancelamento sem taxa poderia ocorrer até o dia 13.

Em decorrência do transporte, os autores tiveram uma mala danificada, sofrendo prejuízo de R\$ 342,45.

Pugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00, para cada autor, além de danos materiais de R\$ 1.643,43.

A ação foi julgada procedente pela r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Antes de dar início ao exame meritório, insta destacar que o caso posto há de ser analisado sob o lume de duas normas distintas, haja vista que os danos materiais em voos internacionais seguem o regramento da Convenção de Montreal, ao passo que os danos morais são avaliados à luz do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento supra decorre, basicamente, de três julgados proferidos pelas Cortes Superiores pátrias, o primeiro prolatado pelo Supremo Tribunal Federal e os demais pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o teor dos referidos precedentes abaixo, *in verbis*: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e

Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. STJ. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 866). Destaquei. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/06/2020 (Info 673). Destaquei. “(...) os prejuízos de ordem extrapatrimonial, pela sua própria natureza, não admitem tabelamento prévio ou tarifação.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.608.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23/08/2019. Diante dos excertos supra, imperioso concluir que os danos materiais operam sob a égide da Convenção de Montreal, ao passo que os anímicos se sujeitam ao diploma consumerista pátrio. Nesse passo, a responsabilidade da demanda no que tange aos danos morais é objetiva, nos moldes do art. 14 da Lei de Consumo, de sorte que a ré responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios relativos à prestação dos serviços. Isso posto, desarrazoado o argumento de defesa no sentido de que o imprevisto configura mera situação de forma maior, excludente de responsabilidade. Ao contrário, problemas técnicos relativos à malha aérea, à manutenção das aeronaves e questões de ordem climática consubstanciam verdadeiro fortuito interno, porquanto são fatos cuja ocorrência integra o risco da atividade explorada por companhias aéreas. Diante disso, não há que se falar no rompimento do nexo etiológico entre os problemas no voo operado pela Azul e os danos suportados pelos requerentes. Ademais, o serviço oferecido e contratado deve ser prestado a contento, respeitando-se fielmente o que fora estipulado, com observância de datas e horários de saída e chegada dos voos, embarque e desembarque ao destino, segurança e pontualidade do meio de transporte contratado, sendo que eventuais problemas surgidos pelo caminho decorrem do risco assumido no contrato que encerra obrigação de resultado.” (...) “Lado outro, os transtornos emocionais experimentados pelos autores, inequivocamente, dão ensejo à ocorrência do dano moral que, na hipótese, é *in re ipsa*, isto é, emerge do próprio fato, havendo presunção da efetiva lesão aos direitos da personalidade quando comprovada a ocorrência dos danos suportados, já que são óbvios seus efeitos nocivos. A prestação de serviços deficitária pela ré foi causa de tais transtornos de sorte que o nexo causal está configurado, ensejando a responsabilização objetiva, nos termos dos artigos 6º, incisos VI e, do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Nesse passo, é devida a indenização nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, restando apenas quantificá-la. Isso posto, verifica-se certa discrepância entre o valor pedido na prefacial, no importe de R\$ 6.000,000 (seis mil reais) e o prejuízo anímico suportado. Com efeito, lembre-se que o valor da indenização deve atender ao chamado “binômio do equilíbrio”, não podendo causar o enriquecimento ou o empobrecimento das partes envolvidas, devendo, contudo, desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente, bem como o fato de que não há compatibilidade entre o ordenamento jurídico pátrio e o pagamento de valores sem esforço algum. Dessarte, à falta de previsão para

balizar objetivamente a indenização por danos anímicos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente, quantia que se mostra justa e suficiente para reparar os abalos morais sofridos, ainda mais se considerando o caráter pedagógico da reprimenda. Os danos materiais, por sua vez, foram devidamente comprovados às fls. 4/6, havendo patente nexos causal entre a conduta da ré e tais prejuízos. Pontua-se, por fim, que a importância pleiteada a título de prejuízos patrimoniais fica aquém do limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro estipulado pela Convenção de Montreal, de modo que a procedência do pedido é medida de rigor. Sem mais, passo ao dispositivo. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na peça vestibular, para condenar a ré a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos anímicos, corrigida desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) pelo índice IPCA, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC, a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Condeno ainda a requerida a pagar aos requerentes o montante de R\$ 1.643,43 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), relativos aos danos materiais, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 e pelo índice IPCA a partir de 30/08/2024, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. No mais, considerando que o valor arbitrado é inferior ao da quantia pedida na prefacial, mister lembrar que *“nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência recíproca”* (Súmula 326 do STJ). Dessarte, em razão da sucumbência exclusiva da ré, arcará esta com o pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. (...)

Pelo meu voto, nega -se provimento ao recurso, na parte conhecida.

O transporte aéreo nacional ou internacional, contratado com companhia aérea brasileira ou estrangeira, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em relação ao dano moral.

A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo ao local de destino.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: *“Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o*

passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino” (GONÇALVES, Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil”. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284).

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo (artigos 734 e 737 do CC e Resolução ANAC 400, de 13/12/2016).

Dispõem os arts. 20, 26 e 27 da mencionada Resolução ANAC 400/2016, nos casos de cancelamento de voo:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I – que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II – sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro”.

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I – atraso do voo;

II – cancelamento do voo;

III – interrupção do serviço; ou

IV – preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de voucher individual; e

III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Ao contestar, a requerida não negou o cancelamento do voo de conexão 9044, acarretando a chegada dos autores ao destino com considerável atraso de tempo, mas afirmou que tal fato decorreu da necessidade de manutenção não programada da aeronave, evidenciando caso fortuito ou força maior.

Todavia, embora procure a requerida apelante justificar o atraso do voo devido a problemas técnicos da aeronave, tal fato não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de fortuito interno inerente a própria atividade empresarial desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa relativa à prestação do serviço.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a existência de eventual problema técnico é considerada como **fortuito interno**, inerente ao risco da atividade empresarial, portanto, não excluindo a responsabilidade da transportadora aérea.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.

- 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança.*
- 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador.*
- 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil.*
- 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.*
- 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.*
- 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do*

CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos).

7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o dever de indenizar. **2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante.** **3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos.** (AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011)

Por outro lado, não comprovou a requerida prestou informações adequadas aos passageiros sobre o motivo do atraso, tampouco ofereceu aos requerentes alternativas de reacomodação menos prejudiciais, realocando-os em voo com mesmas características e horário mais próximos em relação ao originalmente contratado, conforme expressamente prevê o art. 12, §1º, II, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Inegável, nesse contexto, que a falha na prestação do serviço de transporte pelo cancelamento inesperado do voo acarretou para os autores desgaste emocional, angústia e ansiedade, ao chegarem ao local de destino com atraso de mais de 11 horas em relação ao horário inicialmente previsto.

A falha na prestação dos serviços retratada nos autos, maximizada pela falta de informações adequadas sobre o cancelamento do voo, avaria de uma das malas dos autores e pela perda de uma diária de hotel, configura mais do que mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual, mas clara perturbação emocional, gerando angústia, ansiedade e aflição intensa, causa suficiente para gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Nesse cenário, reconhece-se o defeito na prestação do serviço, devendo indenizar a requerida pelos danos morais sofridos pelo requerente.

Tal entendimento revela-se consentâneo com a jurisprudência atual do STJ a respeito dos danos morais por atraso e cancelamento de voo:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (REsp 1796716 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199)

Evidenciado o dano moral, o valor da indenização deve ser equalizado segundo o dano sofrido e sua extensão, nos termos do art. 944 do C. Civil, em

consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, deve ter um caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

No arbitramento do dano moral *“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (Resps. nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

Sobre o tema, discorreu Cavalieri Filho: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 90).

Nesse contexto e à luz das circunstâncias do caso concreto, afigura-se razoável o valor dos danos morais fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”*. (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Quanto ao termo inicial da correção monetária, carece a requerida de interesse recursal, por ter a sentença fixado o termo inicial da correção monetária do dano moral do arbitramento (sentença), de acordo com a súmula 362 do STJ.

No tocante a incidência dos juros de mora, o recurso é desprovido.

Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem da citação, conforme prevê o art. 405 do Código Civil, não da data da sentença como pretende a ré apelante.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“[...] 2. 'Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ' (AgInt no AREsp 1.381.510/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 9/4/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

“[...] 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais resultantes de responsabilidade contratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, e os juros de mora desde a citação. [...]” (STJ, AgInt no AREsp 1280822/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018).

“[...] 1. Conforme Jurisprudência sedimentada no STJ, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ. [...]” (STJ, AgInt no AREsp 1146796/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Portanto, tratando-se de responsabilidade contratual a incidência dos juros de mora do dano moral deve fluir da citação, desprovendo o recurso quanto ao tema.

Por fim, o dano material restou comprovado, consistente em gastos com alimentação e diária de hospedagem que não pode ser utilizada pelos autores em decorrência do atraso do voo (fls. 04/06), totalizando R\$ 1.643,43 (fls. 04/06), não impugnada especificamente na contestação.

Vale ressaltar que o valor da indenização por dano material se encontra dentro das limitações de 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, conforme estabelecido no art. 22, número I da Convenção de Varsóvia, como observou o d. juiz a quo na sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o recurso não prospera, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios para 15% do valor a condenação (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR